



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CÁCERES - ESTADO DE MATO GROSSO**



“A implantação desse projeto representa a credibilidade de nosso governo no setor turístico, como importante ferramenta para a economia de Mato Grosso, promovendo cada vez mais nosso Estado e buscando alternativas diversas de expandir esse setor.”

Yêda Marli de Assis, ex-Secretária de Desenvolvimento do Turismo do Governo do Estado de Mato Grosso, sobre a construção do Portal Turístico de Cáceres "Álvaro Ferreira".¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos arts. 37, *caput*, e 129, inc. III, da Constituição Federal, no art. 1.º, incs. III, IV e VIII, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no art. 25, inc. IV, al. “a”, da Lei Federal n.º 8.625/1993, e no art. 60, inc. VI, als. ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA DE URGÊNCIA

em face do

¹ cf. *Diário de Cuiabá* de 27/08/2004 - <http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=191901>

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

MUNICÍPIO DE CÁCERES, MT, pessoa jurídica de direito público interno, representado, nos termos do art. 12, inc. II, do Código de Processo Civil, pelo seu Excelentíssimo Senhor Prefeito, Francis Maris Cruz, ou pelo Procurador-Geral do Município de Cáceres, MT, Dr^a. Helizângela Pouso Gomes, com sede na Prefeitura desta cidade, situada na av. Getúlio Vargas, s/n.º, CEP 78.200-000, neste Município de Cáceres, MT; e

ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ n.º 03.507.415/0005-78, representado pelo Excelentíssimo Sr. Governador do Estado ou pelo Procurador-Geral do Estado, com endereço na rua Seis, s/n, CPA – Centro Político Administrativo, edifício Marechal Rondon, CEP 78.050-970, Município de Cuiabá, MT.

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DO OBJETO

Conforme apurado no inquérito civil n.º 27/2016, o Município de Cáceres, MT, e o Estado de Mato Grosso contam com um prédio público em estado de total abandono e constante degradação, gerando aos cofres públicos irrazoável dispêndio de recursos, neste caso representado pelo denominado *Portal Turístico de Cáceres "Álvaro Ferreira"*.

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

Competindo ao Poder Executivo as funções de administração das finanças e de conservação do patrimônio público, diante da presente situação de ilegalidade, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, afigura-se imperativo ao Ministério Público, por intermédio da cabível ação civil pública, requerer ao Poder Judiciário a necessária prestação jurisdicional, com o intuito de fazer cessar os atos lesivos praticados contra a ordem jurídica.

Nestes termos, visa a presente demanda fazer cessar a omissão ilegal e lesiva ao erário praticada pelos Poderes Públicos municipal e estadual, consistente na resolução do estado de indevido abandono do prédio público denominado Portal Turístico de Cáceres "Álvaro Ferreira", integrante do acervo patrimonial público, gerando à própria Administração e aos administrados infindos prejuízos de cunhos financeiro, social, legal e moral.

II.

DOS FATOS

A presente ação civil pública encontra amparo nas informações constantes no inquérito civil n.º 27/2016, registrado sob o cód. SIMP n.º 004738-012/2016 (a partir de documentos extraídos do IC registrado sob o cód SIMP n.º 001289-012/2013), o qual teve por objetivo apurar a situação de completo abandono do Portal Turístico de Cáceres, MT; sem ocupação e/ou a devida manutenção.

Apurou-se que o Portal Turístico de Cáceres, MT, foi inaugurado no ano de 2005, com o propósito de que o prédio se tornasse uma referência para os turistas que visitassem a cidade de Cáceres e região.

A construção do aludido prédio público resultou da assinatura na data de 24/12/2003 de contrato entre o Ministério do Turismo e a Secretaria de Turismo do Estado de Mato Grosso (contrato n.º 0160726), no valor de R\$

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

1.151.142,30 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, cento e quarenta e dois Reais e trinta centavos). Nesse sentido, veja-se²:

CONTRATO	SICONS	UF	MUNICÍPIO	DATA DA ASSINATURA	TOMADOR	SITUAÇÃO DO CONTRATO
0160726	0000000000	MT	CACERES	24/12/2003	SEC TURISMO ESTADO DE DESENV. TURISMO	ENCERRADA

OBJETO

CONSTRUÇÃO DE UM PORTAL TEMÁTICO NO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT

VALORES

VALOR DO CONTRATO	VALOR DO REPASSE	VALOR DA CONTRAPARTIDA
R\$ 1.151.142,30	R\$ 500.000,00 43,44 %	R\$ 484.750,40 42,11 %

VALOR EMPENHADO	VALOR DEPOSITADO NA CAIXA	VALOR DESBLOQUEADO PELA CAIXA
R\$ 500.000,00 100,00 %	R\$ 500.000,00 100,00 %	R\$ 500.000,00 100,00 %

OBRA

SITUAÇÃO DA OBRA	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA DA REALIZAÇÃO	REALIZAÇÃO DA OBRA
CONCLUÍDA	10/2013	100,00 %

PRESTAÇÃO DE CONTAS

VALOR DO REPASSE DEVOLVIDO	VALOR DE RENDIMENTO DEVOLVIDO	HOMOLOGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTA
R\$ 0,00	R\$ 49.512,20	14/02/2014

A atualização dos dados foi realizada em 05/08/2016.

INSTITUCIONAL DADOS E FATOS DESTINOS COPA 2014

Mais informações
Cidadão: SIC
Atendimento à imprensa: imprensa@turismo.gov.br - (61) 2023 7055

Aludido prédio público, situado às margens da BR-070, com área total de 1.898,75 m², atualmente constitui propriedade do Governo do Estado de Mato Grosso.

Em conformidade com termo de permissão de uso firmado pelo Governo do Estado de Mato Grosso (cf. ff. 23-26) e seu primeiro termo aditivo (cf. f. 27), o Município de Cáceres, MT, no período de 10 (dez) anos a partir de 31/07/2007, deveria:

2.1. Administrar e gerir o Centro de Atendimento ao Turista, a partir de 31 de julho de 2007;

² <http://repassse.turismo.gov.br/?pagina=pages/contrato.php&id=0160726>

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



[...]

2.3. **Manter o Centro de Atendimento ao Turista em plenas condições de visitação pública**, responsabilizando-se pela conservação e segurança do patrimônio;

2.4. **Responsabiliza-se por manter em funcionamento, a partir de 31 de julho de 2007, o Centro de Atendimento ao Turista como uma vitrine do turismo regional**;

2.6. **Manter permanentemente em condições de uso o prédio e espaços existentes**, bem como arcar com as despesas correntes de manutenção, funcionários/servidores e as provenientes de reformas ou reparos [...];

2.7. Investir recursos físicos e financeiros de pessoal, além de material e bens móveis suficientes para atender os objetivos;

[...]

2.9. **Manter o imóvel em bom estado de conservação até posterior devolução**;

[...]

Não obstante as obrigações que recaem sobre o Município de Cáceres, MT, o termo de permissão de uso em questão também impõe o cumprimento de medidas efetivas de fiscalização por parte de órgãos e agentes do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, veja-se:

2.10. **Facilitar o livre acesso de servidores do sistema de controle interno** que as partes disporem ou ao qual estejam subordinadas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

ou indiretamente com o presente quando **em missão de fiscalização ou auditoria;**

2.11. Fornecer às partes envolvidas informações com relação a possíveis alterações no projeto, caso seja realizado durante a execução dos trabalhos;

2.12. **Propiciar, no local de realização do objeto, os meios e as condições necessárias para que a Sedtur/MT possa realizar supervisões;**

[...]

3. **Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente será, obrigatoriamente, destacada a participação do Governo do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo,** observado o disposto no § 1.º do art. 37, da Constituição.

[...]

No entanto, não obstante o conteúdo de todas as obrigações acima assumidas, tanto pelo Município de Cáceres, MT, quanto pelo Estado de Mato Grosso, há muito tempo tem-se noticiado publicamente que referida obra, encontra-se em situação de total abandono e inutilidade desde a sua construção.

A verdade sobre o prédio público em destaque é a seguinte: desde a sua construção até os dias atuais o Portal Turístico de Cáceres nunca serviu para o atendimento de absolutamente nenhuma utilidade pública; sendo certo que a sua única finalidade desde que inaugurado é o abandono e a depredação, servindo de motivo de vergonha e de descrédito da população local quanto ao comprometimento da Administração no trato do patrimônio público.

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Nesse sentido, veja-se, a simples título de ilustração, as seguintes matérias jornalísticas sobre o prédio público em destaque^{3 4}:

MST acupa área do Portal Turístico de Cáceres há 2 anos; prédio está abandonado e tomado por drogas, prostituição e lixo

o secretário municipal de Turismo de Cáceres, Antônio Carlos Mendes, fala que o MST ocupa a área há dois anos. "A gente não pode chegar perto que eles não deixam", reclama.

KEKA WERNECK
DA REDAÇÃO

Desde junho de 2004, quando começou a ser construído, até os dias de hoje, o Portal Turístico Temático de Cáceres, no interior de Mato Grosso, jamais funcionou.

Uma obra de R\$ 800 mil, pensada para ser uma porta de entrada para os visitantes da região pantaneira, está abandonada.

O Portal, que conta com várias salas, caso funcionasse, deveria organizar informações em murais sobre os passeios possíveis pelo rio Paraguai, em balneários locais, fazendas turísticas e pelo Parque das Águas, que comporta várias belas cachoeiras. Seria uma espécie de ponto de apoio ao turista.



RepórterMT Clique para ampliar
Às margens da BR-070, prédio deveria ser referência de informações para visitantes

Cáceres: Portal turístico abandonado

Data:24/02/2013 - Hora:10h11



Claudinei Costa de Almeida mora no local e diz que estrutura é desperdício do dinheiro público

Às margens da BR-070, a estrutura de concreto e aço lembra uma oca enferrujada. Os moradores de Cáceres (225 km a oeste de Cuiabá), porém, preferem chamá-la de "caranguejão". Erguê-la custou quase R\$ 800 mil em verbas do governo do Estado e do Ministério do Turismo. Depois da inauguração, em 2005, três reformas drenaram mais R\$ 300 mil dos cofres estaduais. O projeto previa uma base de apoio aos turistas em visita ao Pantanal, com estandes para acesso a informações sobre passeios, divulgação da cultura e venda de peças de artesanato. Passados sete anos, porém, o Portal Temático e Turístico da cidade tornou-se um símbolo do abandono e do desperdício de dinheiro público. Em lugar dos visitantes pretendidos, passou a acolher moradores sem-teto, tornou-se ponto de prostituição e, não raro,

abrigo para consumidores de drogas. Um dos cômodos do espaço é hoje a "casa" de Claudinei Costa de Almeida, 42 anos, um andarilho que diz viver no local há mais de um ano. Instalado em um colchão velho, em meio a lixo, mosquitos e garrafas vazias de aguardente, ele se declara "indignado" com a situação. "Isso aqui é uma vergonha! É desperdício de dinheiro público! Uma obra deste tamanho, abandonada. Isso aqui tem dinheiro meu e seu", declara. Segundo ele, o local raramente recebe a visita de "autoridades" e não passa manutenção ou limpeza desde que chegou ao local. "Isso aqui está abandonado. Essa é a verdade", diz. Vizinhos do portal, representantes das 150 famílias sem-terra do acampamento Cássio Ramos, do MST, confirmam a situação e se dizem prejudicados. "A fossa dos banheiros transborda frequentemente e toda a sujeira e o mau-cheiro desce para o nosso lado", reclama Elisângela Oliveira, de 23 anos. "Nos últimos meses, nós é que temos feito a limpeza de lá." Segundo ela, outro risco é quanto à segurança. "Quando anoitece, chega muita gente para usar droga e se prostituir por lá. Temos muito medo", revela. Em 2011, o ex-prefeito Túlio Fontes qualificou a estrutura como "um elefante branco na entrada da cidade" e sugeriu que fosse transformada em posto policial. A proposta, porém, não vingou. A assessoria do atual prefeito, Francis Maris Cruz, disse que a prefeitura avalia com a Secretaria Estadual de Turismo (Sedtur) a possibilidade de assumir a gestão do espaço. Procurada, a Sedtur disse que o local deverá mesmo ser repassado ao município, que se encarregaria de gastos com manutenção e funcionários. A intenção, segundo a secretária, é reativar o portal ainda neste ano.

³ cf. *Repórter MT* de 08/03/2015 - <http://www.reportermt.com.br/geral/mst-acupa-area-do-portal-turistico-de-caceres-ha-2-anos-predio-esta-abandonado-e-tomado-por-drogas-prostituicao-e-lixo/43627>

⁴ cf. *Diário de Cáceres* de 24/02/2013 - <http://www.diariodecaceres.com.br/exibir.php?noticia=3222>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

Veja-se, pois, que o abandono do prédio público em referência, além de representar grave falta com o dever de preservação do patrimônio público, também constitui um atentado ao dever de cuidado com a segurança pública (na medida em que pode permitir a sua ocupação por marginais, vândalos, usuários de entorpecentes e outros desocupados, além de ponto de prostituição às margens da rodovia - diga-se de passagem: tudo o que, ao invés de promover o turismo, trás medo, insegurança e vergonha às pessoas que passam pelo local).

Por oportunidade de inspeção pessoalmente realizada no local pelo Promotor de Justiça signatário no mês de agosto de 2016, restou constatada uma situação de vandalismo e abandono naquele prédio público.

A título de exemplo, note-se que este membro ministerial verificou que as portas metálicas do prédio público em questão já foram alvo de arrombamento e depredação (sendo certo que as demais portas de madeira e vidro se encontram igualmente arrombadas, garantindo livre e irrestrito acesso de qualquer pessoa a todas as dependências do imóvel).



KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Verificou-se, ainda, que, ao invés de abrigar materiais e informações de proveito turístico, grande parte do interior do prédio em questão encontra-se abarrotada com uma quantidade incontável de pneus velhos.



Tal constatação assemelha-se especialmente preocupante porque bastaria um vândalo atear fogo nos pneus em destaque para que toda a estrutura do prédio público em questão se transforme em cinzas e realize de uma vez por todas o desperdício de dinheiro gasto na construção dessa obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

Denota-se, ainda, que o acesso ao interior do Portal Turístico de Cáceres é totalmente livre (observado que este Promotor de Justiça não encontrou nenhum guarda e/ou agente público durante a inspeção realizada), porém verificou a intensa prática de vandalismo e o acúmulo de outros materiais estranhos ao desenvolvimento de qualquer atividade pública no local.



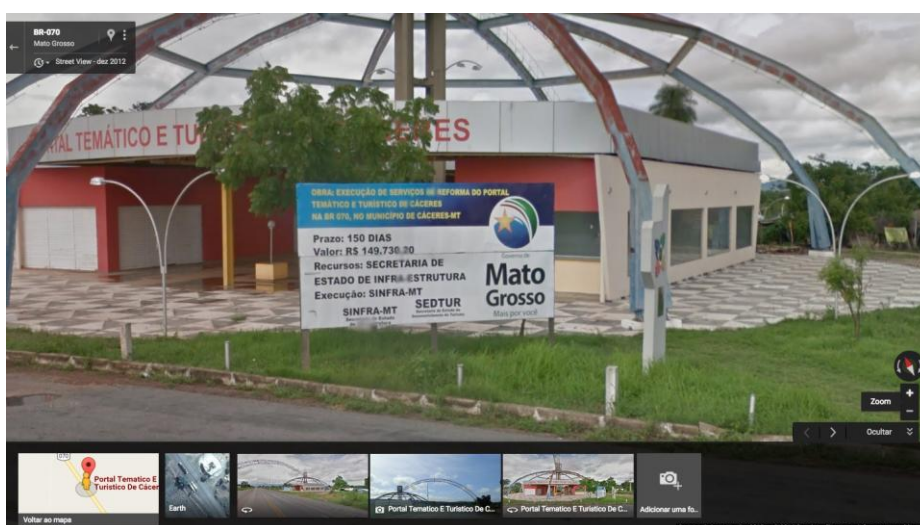
KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Tal quadro é o bastante para que se conclua que há muito tempo passou a hora de conservação de tal imóvel, afinal, antes de cobrar da população a limpeza de seus terrenos, o Município de Cáceres, MT, e o Estado de Mato Grosso deveriam exemplarmente cuidar das suas próprias repartições públicas abandonadas (onde mosquitos, criminosos e vadios se abrigam).

Nota-se, portanto, que apesar da notável importância das instalações supracitadas para o bom funcionamento dos órgãos públicos e da Administração de forma geral, assim como do bom atendimento aos interesses da sociedade, os Poderes Públicos se mantêm inertes em relação ao estado desse prédio público, bem como quanto ao dispêndio relativo à depreciação do patrimônio social.

Não obstante o desperdício de dinheiro público, representado pela construção e permanente abandono do prédio público em referência, consigne-se que no ano de 2012 o Governo do Estado de Mato Grosso anunciou a realização de serviços de reforma no Portal Temático e Turístico de Cáceres, no valor apresentado de R\$ 149.730,20 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e trinta Reais e vinte centavos). Nesse sentido, veja-se a seguinte foto da época (extraída do serviço *Google Street View*):



KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Não se assemelha minimamente admissível, pois, a construção e a reforma de um prédio público cuja exclusiva destinação há mais de uma década é o permanente abandono.

Importa consignar que, em atendimento a uma requisição ministerial expedida, o então Secretário de Meio Ambiente e Turismo de Cáceres, MT, Júlio César Parreira Duarte, informou na data de 05/07/2013 que já estaria sendo desenvolvido um projeto de revitalização do Portal Temático em referência (cf. memorando n.º 134/2013 - f. 12). No entanto, passados mais de 03 (três) anos de tal informação, não se evidencia absolutamente nenhum sinal de revitalização no local - motivo pelo qual se torna necessária a judicialização desta causa, como forma de que se alcance uma efetiva solução para uma omissão estatal que já dura mais de uma década.

É certo, portanto, que um prédio de grandes proporções, que demandou o dispêndio de vultosos valores oriundos do erário, e que deveria ser uma vitrine do turismo nesta região, atualmente representa símbolo vergonhoso e imponente de má-utilização de recursos públicos, situado na entrada na cidade de Cáceres, MT, bem aos olhos da população, dos visitantes, dos gestores e das autoridades locais - a aguardar, ressalte-se, a adoção de uma medida efetiva que faça cessar um estado de omissão que já se estende há muitos anos.

III.

DOS DANOS AO ERÁRIO

O Código Civil determina o seguinte em seu arts. 98 e 99, inc. II:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

[...]

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

[...]

Acerca do patrimônio público, leciona pontualmente Hely Lopes

Meirelles:

“O patrimônio público é formado por bens de toda natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada. Esses bens recebem conceituação, classificação e destinação legal para sua correta administração, utilização e alienação [...] Bens públicos, em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais.”

Segundo brilhante colocação do ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho, *“os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.”*

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

Desta feita, evidente que a factual situação do imóvel supracitado destoa do correto e bom uso do patrimônio público pelas Administrações municipal e estadual.

Consagrado como princípio geral da Administração Pública, a legalidade, firmada no texto constitucional em seu art. 37, quando aplicado ao bom uso do erário, consiste na correta aplicação de recursos visando preservar o acervo patrimonial existente e geri-lo de forma a beneficiar a sociedade administrada.

Derivado do dever de observância à ordem legal, e devido aos bens geridos pela Administração Pública serem de titularidade popular, não é faculdade da atividade administrativa a livre disposição dos mesmos.

Nas sábias lições de Marcelo Alexandrino, *“são vedados ao administrador quaisquer atos que impliquem renúncia a direitos do Poder Público ou que injustificadamente onerem a sociedade”*.

Em situação manifestamente desconexa com a ordem e a lei, o Poder Público gastou elevadas quantias para a edificação e a reforma de um prédio, cuja finalidade principal é o abandono.

Da análise dos documentos constantes nos autos, observa-se que, em valores singelamente atualizados, o Poder Público já investiu, pelo menos, R\$ 2.647.074,96 (dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setenta e quatro Reais e noventa e seis centavos) em um prédio destinado a absolutamente nada.

Nas sábias preleções de Hely Lopes Meirelles, tratando da administração dos bens municipais:

“Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CF).

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

No conceito de *administração de bens* compreende-se normalmente o poder de *utilização e conservação* das coisas administradas, diversamente da ideia de *propriedade*, que contém, além desses, o poder de *oneração* e de *disponibilidade* e a faculdade de *aquisição*. Daí por que os atos tribiais de *administração* – ou seja, de *utilização e conservação* do patrimônio do Município – independem de autorização especial, ao passo que os de *alienação, oneração e aquisição* de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo.

[...] O administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o *poder de utilização* e o *dever de conservação* dos bens municipais.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo/SP. Malheiros. 2014)

Nos termos do exposto, conclui-se que, embora a construção de imóveis pela Administração não seja em absoluto vedada pela ordem jurídica brasileira, a sua edificação e abandono sem qualquer destinação útil ofende vigorosamente a finalidade do ato administrativo.

Nesse sentido é o preciso posicionamento de Antônio José Calhau:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.”

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Observado que à Administração Pública é devida a observância dos princípios do sistema administrativo brasileiro, encontram-se neste contidos os princípios da moralidade e da razoabilidade administrativas, por evidente que a conduta adotada pelo Município de Cáceres, MT, e pelo Estado de Mato Grosso quanto ao uso do imóvel em referência não condiz com a ordem jurídica nacional, representando causa de ofensa direta ao erário.

IV.

DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

A Lei Federal n.º 7.347/1985, que regula a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dispõe em seu art. 1.º, incs. III, VI e VIII, o seguinte:

Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

VI - à ordem urbanística;

[...]

VIII – ao patrimônio público e social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

Ainda, o Estatuto das Cidades, instituído pela Lei Federal n.º 10.257/2001, estabelece, *in verbis*:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

[...]

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

[...]

Nos termos dos dispositivos legais supracitados, é dever objetivo da Administração Pública, proteger e preservar o patrimônio histórico e cultural, além de garantir a utilização adequada dos imóveis.

A respeito da defesa do patrimônio cultural em juízo, aponta a doutrina:

“Além da defesa de outros interesses difusos e coletivos, cuida expressamente a Lei n.º 7.347/85 da defesa em juízo dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a que se vem convencendo chamar em doutrina de patrimônio cultural (artigo 1º, III, da Lei da Ação Civil Pública). A Constituição de 1988, nos seus artigos 215-6, alargou bastante a abrangência dos

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

interesses culturais, que evidentemente passam a merecer proteção também por via judicial”. (Hugo Nigro Mazzilli, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 5ª edição, revista, ampliada e atualizada, 1993, Editora Revista dos Tribunais, pág. 102)

O escólio do mesmo Hugo Nigro Mazzilli é esclarecedor:

“Fica claro, no exame da legislação, que tanto se protege o patrimônio público tombado como o não tombado. Em caso de tombamento, temos proteção administrativa especial. Sempre que o legislador, por qualquer razão, quis exigir tombamento, ele o explicitou claramente. Na Lei 7.347/85, entretanto, o legislador não limitou a proteção jurisdicional de valores culturais apenas aos bens tombados — e seria rematado absurdo se o fizesse. Afinal, nada impede que um bem tenha acentuado valor cultural, mesmo que ainda não reconhecido ou até mesmo se negado pelo administrador; quantas vezes não é o próprio administrador que agride um bem de valor cultural?! O tombamento, na verdade, é um ato administrativo complexo: de um lado, declara ou reconhece a preexistência do valor cultural do bem; de outro, constitui limitações especiais ao uso e à propriedade do bem. Quanto ao reconhecimento em si do valor cultural do bem, o tombamento é ato meramente declaratório e não constitutivo desse valor; pressupõe este último e não o contrário, ou seja, não é o valor cultural que decorre do tombamento.” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo [meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural] São Paulo, Revista dos

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

Tribunais, 1991. 3. ed. revis. ampl. e atual. p. 85. *Sem grifos no original*)

Nos sábios dizeres de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. [...] O princípio (da indisponibilidade) parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.”

Conforme bem elucidado, não é facultado aos agentes administrativos a disposição, total ou parcial, dos bens públicos.

Da análise da atual situação do prédio citado na presente demanda, conclui-se que o factual abandono da edificação, em eterna expectativa por uma hipotética reforma e finalidade, nada mais é que uma disposição parcial e irregular da integridade física do patrimônio.

Válido se mostra ressaltar que a Lei Federal n.º 8.429/1992, que regula os atos de improbidade administrativa, tipifica em seu art. 10, inc. X, como hipótese de ato de improbidade lesivo ao erário a negligência em relação à conservação do patrimônio público. Nesse sentido, anote-se:

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

X - **agir negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como **no que diz respeito à conservação do patrimônio público;**

[...]

Tal tipicidade em uma lei de sanções tão graves como a Lei de Improbidade Administrativa apenas evidencia o interesse do legislador em proteger e resguardar o patrimônio público, buscando evitar que os agentes públicos, responsáveis por sua administração e bom trato, se omitam de forma a gerar prejuízo ao erário e aos administrados, sendo prescindível, inclusive, a demonstração do dolo, em razão da grandiosidade do interesse público tutelado.

Neste sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DO ART. 10, INCISO X, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE DE ELEMENTO SUBJETIVO DA CULPA NAS CONDUTAS DO ART. 10. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PRESENTES NO ACÓRDÃO A QUO. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º e 10, inciso X, da Lei 8.429/92 merece acolhida, pois o acórdão recorrido deixou assente a existência de dano ao erário por responsabilidade do prefeito municipal, à época ordenador de despesas, configurando-se ato de improbidade administrativa. [...] 4. Doutrina e jurisprudência pátrias

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

afirmam que os tipos previstos no art. 10 e incisos (improbidade por lesão ao erário público) preveem a realização de ato de improbidade administrativa por ação ou omissão, dolosa ou culposa. Portanto, há previsão expressa da modalidade culposa no referido dispositivo, não obstante as acirradas críticas encetadas por parte da doutrina. 5. Restou demonstrada na fundamentação do acórdão atacado a existência do elemento subjetivo da culpa do ex-prefeito bem como o prejuízo que **a negligência causou ao erário, caracterizando-se, por isso mesmo, a tipicidade de conduta prevista no art. 10, inc. X, segunda parte, da Lei 8.429/92.** 6. Recurso especial provido para restabelecer a condenação do ex-prefeito do município de Passos/MG - Nelson Jorge Maia ao ressarcimento integral do dano, atualizado monetariamente pelos índices legais acrescido de juros de mora na taxa legal, nos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92. (In: STJ; Processo: REsp 816.193/MG; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2009; Publicação: DJe, 21/10/2009).

O Código Civil, ao dividir os bens públicos, classificou como bens de uso especial, ou integrantes do patrimônio público indisponível, aqueles que se destinam à execução das atividades administrativas e dos serviços públicos em geral.

Acerca da classificação dos bens públicos atribuída pelo Código Civil são precisas as definições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O critério dessa classificação é o da destinação ou afetação dos bens: os da primeira categoria são destinados, por natureza ou por lei, ao uso coletivo; os da segunda ao uso da Administração, para

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na realização dos serviços públicos (...); os da terceira não têm destinação pública definida, razão pela qual podem ser aplicados pelo poder público, para obtenção de renda; (...) Já se nota, por essas características, um ponto comum – a destinação pública – nas duas primeiras modalidades, é que as diferencia da terceira, sem destinação pública.”

Relevante se faz colacionar o explanado por José dos Santos Carvalho

Filho:

“Bens de uso especial são aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral. A denominação não é muito precisa, mas indica que tais bens constituem o aparelhamento material da Administração para atingir os seus fins.”

Nos termos do exposto, afiguram-se os imóveis vinculados aos serviços da Administração bens de uso especial, sendo, portanto, indisponíveis e afetos à prestação do serviço público de modo eficaz e satisfatório.

Em brilhante e oportuna colocação acerca da função social dos bens públicos, doutrina Marçal Justen Filho:

“[...] O Estado é um instrumento para promover e assegurar os direitos fundamentais. Os bens públicos são essencialmente um conjunto de instrumentos para que o Estado desempenhe os seus deveres. Os bens públicos devem ser utilizados, de modo direto, para

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



a realização dos interesses da comunidade e para a obtenção das necessidades essenciais à dignidade humana.

[...]

Não se pode admitir a ociosidade de bens públicos, mesmo dominicais. O Estado deve aplicar todos os seus recursos móveis e imóveis para promover o desenvolvimento, incentivar a atividade econômica e assegurar a obtenção de recursos para implantar e desenvolver um amplo conjunto de atividades necessárias ao bem-estar da comunidade. Portanto, **pode-se aludir a uma espécie de função social dos bens públicos**, similar àquela que se reconhece relativamente ao patrimônio privado. **A função social dos bens públicos é incompatível com a sua ociosidade e implica a sua natureza instrumental para a realização dos fins impostos ao Estado.**

[...]

Em síntese, é imperioso eliminar os preconceitos herdados da época em que o patrimônio público se confundia com os “bens da Coroa”. No passado distante, existia uma concepção quase sagrada dos bens públicos, que eram extensão da natureza divina do rei e da aristocracia. **A democracia significa não apenas a extinção dos privilégios relativamente ao exercício do poder político** – que se transforma no encargo de promover a satisfação dos interesses da Nação –, **mas também acarreta o reconhecimento de que o patrimônio público é a base material de promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos.**”



Os prédios vinculados à execução dos serviços da Administração Pública constituem meio material e imediato para a obtenção das finalidades previstas no ordenamento jurídico, sendo, portanto, afetos à destinação coletiva que estabelece o interesse público.

À evidência, a *função social* do bem público tratado nesta demanda, oriunda do regime jurídico imposto pelo ordenamento, longe está de ser cumprida. Conforme explicitado, a grave e presente situação de abandono do prédio integrante do patrimônio público do Estado de Mato Grosso, sob a administração do Município de Cáceres, MT, e fiscalização do próprio Estado, posiciona-se de forma dissonante dos reais deveres dos administradores em preservar os bens pertencentes à coletividade.

Por óbvio, a disposição parcial das edificações é tão tóxica e lesiva aos princípios gerais da Administração Pública quanto a alienação ilegal do acervo público, em razão do não cumprimento dos objetivos a que são intrinsecamente afetos e do claro e evidente prejuízo causado aos cofres públicos.

V.

DO CONTROLE JUDICIÁRIO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DA NÃO INCURSÃO DESTA DEMANDA EM ÁREA AFETA AO LEGÍTIMO PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR

Da análise do presente caso, verifica-se que a conservação do prédio público já existente não constitui ato discricionário da Administração Pública, o qual deve observância aos critérios de conveniência e oportunidade pelo administrador.

É evidente que o administrador, dentro do círculo da legalidade, pode definir de acordo com critérios discricionários qual deve ser o uso do acervo de prédios do Poder Público. Diante de tal certeza, o desuso, o abandono ou a não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

conservação de tais prédios não representam opções compatíveis com a legalidade e o interesse público, e, por conseguinte, podem e devem ser prontamente corrigidas pela atuação conjunta do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Acerca da possibilidade de interferência do Poder Judiciário no âmbito administrativo, leciona Hely Lopes Meirelles:

“O controle judiciário é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza uma atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de **legalidade**, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas sobretudo é um meio de preservação de direitos individuais, porque visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários.

[...]

Não se permite ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário (...)” (Direito administrativo brasileiro, 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 610-612).

Este é ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

ADMINISTRATIVO. NOTÁRIO. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS PROLADORES DA DECISÃO RECORRIDA NO JULGAMENTO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. LEI 8.935/94. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA APLICAR PENALIDADES. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA ADMINISTRATIVAMENTE. REEXAME DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.[...] 4. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, **competete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo**, em especial a revisão do conjunto probatório apurado no procedimento administrativo. 5. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo vedado ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, a análise acerca de ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação de sanção disciplinar a servidor deve levar em conta, também, eventual quebra do regramento legal aplicável ao caso, já que a mensuração da sanção administrativa faz parte do mérito administrativo [...]. (Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, RMS 18099/PR, DJ 12/06/2006).

Nestes termos, o que se pretende na presente demanda é a adequação da conduta ilegal da Administração Pública, em âmbitos municipal e

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

estadual, consistente no abandono de obra integrante do patrimônio público - obra esta que vem se deteriorando com o passar do tempo, gerando ao erário um desperdício cada vez maior de recursos, sujeita a risco imediato de depredação, além de instrumento de atentado à segurança pública e à moralidade administrativa.

Não pretende o Ministério Público propor ao Poder Judiciário que, em desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, invada o âmbito de discricionariedade do Poder Executivo municipal ou estadual, mas, tão somente, que faça cessar uma situação de omissão e ilegalidade que se encontra claramente fora de qualquer juízo de conveniência e oportunidade do administrador público.

Com o propósito de confirmar a procedência do entendimento do membro ministerial signatário, anote-se o seguinte excerto da obra de Celso Antônio Bandeira de Mello, com o título *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*:

“O ‘mérito’ do ato administrativo, não pode ser mais que o círculo de liberdade indispensável para avaliar, no caso concreto, o que é conveniente e oportuno à luz do escopo da lei. Nunca será liberdade para decidir em dissonância com este escopo.

Por tal razão, extrapolam o mérito e maculam o ato de ilegitimidade os critérios que o agente adote para decidir-se que não tenham sido idoneamente orientados para atingir o fim legal. É o que se passa naqueles: (a) contaminados por intuítos pessoais – pois a lei está a serviço da coletividade e não do agente; (b) correspondentes a outra regra de competência, distinta da exercitada – pois à lei são indiferentes os meios utilizados; (c) que revelam opção desarrazoada – pois a lei não confere liberdade para providências absurdas; (d) que exprimem medidas incoerentes: 1. com os fatos sobre os quais o agente deveria exercitar seu juízo; 2. com as premissas que o ato deu

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

por estabelecidas; 3. com decisões tomadas em casos idênticos, contemporâneos ou sucessivos – pois a lei não sufraga ilogismos, nem perseguições, favoritismos, discriminações gratuitas à face da lei, nem soluções aleatórias; (e) que incidem em desproporcionalidade do ato em relação aos fatos – pois a lei não endossa medidas que excedem ao necessário para atingimento de seu fim.

Em todos estes casos, a autoridade haverá desbordado o ‘mérito’ do ato, evadindo-se ao campo de liberdade que lhe assistia, ou seja, terá ultrapassado a sua esfera discricionária para invadir setor proibido. **O ato será ilegítimo e o Poder Judiciário deverá fulminá-lo, pois estará colhendo, a talho de foice, conduta ofensiva ao direito, que de modo algum poderá ser havida como insindicável, pena de considerar-se o direito como a mais inconsequente das normações e a mais rúptil e quebradiça das garantias.**” (Celso Antônio Bandeira de Mello. Discricionariiedade e Controle Jurisdicional, 2.ª edição, 4.ª tiragem, Malheiros Editores, 2000, págs. 82-83).

Veja-se, ainda, que, de acordo com esse mesmo doutrinador na obra em referência, a omissão em corrigir uma ilegalidade também representa uma opção do administrador, a qual pode e deve ser corrigida pela via judicial. Nesse sentido, anote-se:

“[...] bem o disse Afonso Rodrigues Queiró: **‘não agir é também agir (não autorizar é decidir não autorizar).**” (Ob. cit., pág. 75).

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Dessa maneira, através da atual demanda o Ministério Público não pretende definir que o Portal Temático de Cáceres deve ser ocupados por esta ou aquela secretaria municipal/estadual, ou, ainda, ser reformado com o emprego de determinado material ou conservando específica característica; haja vista que tais critérios são de natureza discricionária do administrador.

Conclui-se, pois, que **o abandono, o desuso, o desperdício e a não conservação de qualquer recurso público (no que se inclui o Portal Turístico de Cáceres), por não constituírem opções abrigadas pelo conceito jurídico de discricionariedade de gestão, tratam-se de hipóteses de ilegalidade e imoralidade administrativas que devem ser prontamente corrigidas pela atuação conjunta do Ministério Público e do Poder Judiciário.**

VI.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A *ratio essendi* desta medida em sede de ação civil pública não é outra senão evitar a concretização dos males que poderão ser suportados pela sociedade e pelo patrimônio público em virtude da natural morosidade do processo judicial.

Com o propósito de confirmar a procedência do entendimento deste membro ministerial, não se pode deixar de mencionar a festejada doutrina de Luiz Guilherme Marinoni relativamente à tutela antecipatória, cujos fundamentos podem ser perfeitamente esposados para ilustrar o cabimento da atual tutela de urgência⁵:

“A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que

5 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. São Paulo: RT, 2008. P.199.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, II e § 6º, do CPC).”

Preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso *sub examine* é inofidável o preenchimento dos requisitos constantes no dispositivo acima transcrito, quais sejam: existência de prova do direito e o risco de dano ou resultado útil do processo.

Com efeito, as provas carreadas aos autos juntamente com esta exordial, constantes do inquérito civil n.º 27/2016, constituem prova inequívoca do direito invocado, e, mais que isso, constituem prova incontroversa.

Isso porque a matéria fática passível de prova no presente caso se resume especialmente ao não atendimento de obrigação legal prevista na legislação de regência acerca da obrigação de conservação do patrimônio público.

Tal conclusão decorre da análise objetiva das diligências ministeriais realizadas, bem como do conhecimento público do acima demonstrado e das informações reiteradamente veiculadas pela imprensa local e estadual (o que, aliás, pode ser constatado mediante um simples passeio pela cidade de Cáceres, MT, e contemplação do prédio público abandonado e ao pedaços), além do teor das próprias

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

informações prestadas pelo Poder Público municipal, não se podendo cogitar, dessa forma, da existência de controvérsia acerca dos fatos referidos.

O estado de total abandono e de depredação do Portal Turístico de Cáceres representa verdade sabida por qualquer morador, agente público e/ou visitante desta cidade.

Por outro lado, também se encontra preenchido o requisito consistente no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, basta analisar o relatório fotográfico que acompanha a atual demanda e contemplar o estado catastrófico do Portal Turístico de Cáceres, para que se conclua que o prédio público em questão, sob a responsabilidade do Município de Cáceres e do Estado de Mato Grosso, se encontra entregue ao vandalismo de desocupados, dependentes químicos e criminosos, além da habitação de mosquitos, ratos e baratas; sendo certo, ainda, que é uma questão de tempo para que, pelo efeito do tempo, tal prédio se esfarele em lixo e escombros sem qualquer serventia.

Não há dúvida, pois, que a manutenção da situação de abandono relatada na atual demanda implica em severas consequências com efeitos diretos no patrimônio público e também na segurança e saúde coletivas.

A manutenção e os efeitos dos malefícios acima exemplificados, até que se aguarde o trânsito em julgado de uma sentença procedente na atual demanda, serão obviamente de impossível reparação.

É certo, aliás, que se tratando de local entregue ao abandono, o edifício em questão se encontra totalmente sujeito ao vandalismo; não sendo de se espantar que a qualquer momento referido prédio seja, por exemplo, alvo de um incêndio criminoso (o que literalmente transformaria milhões de Reais em cinzas) - situação que jamais seria contornada no futuro.

Tal preocupação se aprofunda diante da demonstração acima

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



realizada de que grande parte das dependências do Portal Turístico de Cáceres se encontra preenchida com um número incontável de pneus velhos (material obviamente inflamável), capaz de, pela ação anônima de algum vândalo, dar ensejo a qualquer momento a um incêndio que destruiria de uma vez por todas referido prédio público.

Com o propósito de demonstrar a plausibilidade da alegação ministerial, veja-se que, como resultado do completo abandono do Município de Cáceres, MT, há alguns meses o antigo prédio da Câmara de Vereadores de Cáceres foi alvo de um incêndio criminoso que o destruiu quase que completamente.⁶

Notícias / Cidade

Tamanho do texto: **A A A**

07/10/2015 - 09:00

Abandonado pela prefeitura, prédio histórico é alvo de vandalismo em Cáceres

Por Jornal Oeste

Curtir Compartilhar 287 Tweet

Imprimir Enviar para amigo

Facebook



O prédio que já foi sede da prefeitura e da Câmara de Cáceres, localizado no centro da cidade, foi alvo na madrugada de hoje, 7, da ação de vândalos que atearam fogo no lixo que se acumulava no local.

Os bombeiros foram acionados para conter as chamas que comprometeram ainda mais a estrutura do prédio em estilo colonial construído no século passado que faz parte do conjunto tombado como patrimônio histórico nacional.

Recentemente, a prefeitura perdeu cerca de um milhão de reais, destinados pelos governos estadual e federal, que deveriam ser utilizados na restauração do imóvel.

Apesar do triste exemplo vivenciado pelo Município de Cáceres, MT, quanto ao incêndio criminoso da antiga sede abandonada do Poder Legislativo local, afigura-se judiciosa a conclusão de que absolutamente nenhuma providência foi

⁶ cf. *Jornal Oeste* de 07/10/2015 - http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=35773¬icia=8203abandonado_pela_prefeitura_predio_historico_e_alvo_de_vandalismo_em_caceres



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

adotada pela Administração municipal para evitar a repetição daquele triste episódio.

Assim, com o propósito de que tal ilícito não se repita, afigura-se imperativa a adoção de medida urgente para a eliminar a situação de abandono verificada no Portal Turístico de Cáceres.

De outro vértice, insta frisar, *ad argumentandum tantum*, que acaso denegada a medida postulada, deixando-se de sanear de imediato a ilegalidade ora questionada, o próprio Município de Cáceres ou o Estado de Mato Grosso poderão se sentir à vontade para proceder com ainda maior intensidade nas irregularidades aqui vergastadas, obtendo-se, daí, um desastroso efeito multiplicador.

De outra banda, convém consignar que a medida postulada é de todo reversível, pois o retorno ao *status quo* anterior à concessão da medida poderá ser efetivado mediante simples deliberação do juízo.

Assim, pugna-se que, uma vez preenchidos os requisitos para a tutela de urgência, seja tal medida deferida para o fim de determinar ao Município de Cáceres e ao Estado de Mato Grosso: (a) a imediata limpeza do prédio público descrito na atual demanda, mediante a retirada de todos os pneus e demais materiais indevidamente abrigados na obra, com a regular manutenção de tal serviço de limpeza e manutenção; (b) a adoção imediata de providências destinadas a impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao prédio público descrito na atual demanda – como forma de impedir a prática de atos de vandalismo e subtração de bens do acervo público, bem como de impedir que o prédio desocupado seja instrumento de auxílio à criminalidade, consumo de entorpecentes, prostituição e riscos à saúde pública; (c) a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano e/ou projeto de reforma, recuperação, aproveitamento ou da adoção de outra medida administrativa com comprovado respaldo jurídico-legal relativamente ao imóvel descrito na atual demanda – como forma de correção da situação de abandono e de falta de conservação do prédio público referido (respeitando-se, desta forma, o âmbito de

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



discricionabilidade administrativa dos administradores); (d) o efetivo lançamento das ações de execução do plano e/ou projeto referidos na alínea anterior, no prazo de 90 (noventa) dias – tudo sob pena da incursão em multa sugerida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por dia de descumprimento.

Pelas razões de fato e de direito acima expostas, o atual pedido liminar conta com o pleno respaldo, ainda, do previsto no art. 11 da Lei Federal n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

VII.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Ante o exposto, uma vez demonstrada a responsabilidade do Município de Cáceres e do Estado de Mato Grosso com a conservação do patrimônio público, o Ministério Público requer:

(a) a autuação da presente inicial e da documentação constante do procedimento investigatório cível (inquérito civil n.º 27/2016);

(b) seja concedido o benefício da prioridade na tramitação da presente ação civil pública, nos termos preconizados pelo Provimento n.º 50/2008-CGJ/MT;

(c) o deferimento da tutela de urgência postulada no título VI da atual demanda;

(c) seja o Município de Cáceres, MT e o Estado de Mato Grosso devidamente citados para oferecerem contestações no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

(d) o julgamento de procedência da atual demanda, com a confirmação dos termos da tutela de urgência postulada, bem como o reconhecimento da ilegalidade consistente no abandono, desuso e não conservação do Portal Turístico de Cáceres "Álvaro Pereira" pelo Município de Cáceres, MT e pelo Estado de Mato Grosso, com a determinação de que aos entes demandados sejam impostas as seguintes ordens: (1) a limpeza do prédio público descrito na atual demanda, mediante a retirada de todos os pneus e demais materiais indevidamente abrigados na obra, com a regular manutenção de tal serviço de limpeza e manutenção; (2) a adoção de providências destinadas a impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao prédio público descrito na atual demanda – como forma de impedir a prática de atos de vandalismo e subtração de bens do acervo público, bem como de impedir que o prédio desocupado seja instrumento de auxílio à criminalidade, consumo de entorpecentes, prostituição e riscos à saúde pública; (3) a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano e/ou projeto de reforma, recuperação, aproveitamento ou da adoção de outra medida administrativa com comprovado respaldo jurídico-legal relativamente ao imóvel descrito na atual demanda – como forma de correção da situação de abandono e de falta de conservação do prédio público referido (respeitando-se, desta forma, o âmbito de discricionariedade administrativa dos administradores); (4) o efetivo lançamento das ações de execução do plano e/ou projeto referidos na alínea anterior, no prazo de 90 (noventa) dias – tudo sob pena da incursão

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES

Ref. IC n.º 004738-012/2016

em multa sugerida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por dia de descumprimento.

Em atendimento ao disposto no art. 319, inc. V, do Código de Processo Civil, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), para fins meramente fiscais, embora sejam os bens em questão de valor inestimável.

Embora já tenha apresentado o Ministério Público prova pré-constituída de todo o alegado, requer-se, outrossim, a produção de prova documental, testemunhal, pericial, e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Cáceres, MT, 20 de agosto de 2016.

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documentos que acompanham a inicial:

01. Inquérito civil n.º 27/2016, registrado no SIMP sob o n.º 004738-012/2016.

KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA